



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo n.º 0601002/2021-IN.

Contrato nº 002/2021-IN.

"Ementa: Termo aditivo de prazo no contrato de Prestação de Serviços Técnicos/profissionais de assessoria em contabilidade pública (contábil e financeira), planejamento e justificativas técnicas contábeis e por período de gestão, para atender a LRF, TCM, CGU e demais órgãos da administração pública e serviços eventuais de elaboração e prestação de contas, remessas e relatórios em atendimento às instruções normativas do TCM-PA"

I - RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação acerca de termo aditivo encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e artigos 190, 191 e 193 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na qual requer análise jurídica acerca da possibilidade e legalidade de Aditivo de prazo no Contrato nº 002/2021-IN.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

A possibilidade de aditamento dos contratos administrativos estão previstas no inciso I, b, c/c seu § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, onde os contratos poderão sofrer os seguintes aditamentos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos:

Art. 65, I, "b" da Lei Federal 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

A Lei 8.666/93, em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente do inciso II, do art. 57, a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que não seja realizada por tempo indeterminado e o prazo não ultrapasse 60 (sessenta meses).

Segundo Tribunal de Contas da união, os requisitos estabelecidos para realização de termos aditivos pela Decisão 215/1999 – Plenário do TCU, são os seguintes:

- a)** tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;
- b)** nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I- não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II- não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V- ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI- demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência. (Processo 930.039/1998-0, Ministro Relator José Antonio B. de Macedo. Disponível em www.tcu.gov.br).

Assim, há que se ressaltar que qualquer alteração a ser efetuada no contrato administrativo, seja alteração qualitativa ou quantitativa, só poderá ocorrer, conforme ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, se decorrer de fatores supervenientes ao início da licitação e for devidamente justificada no processo administrativo.

Importante esclarecer que, embora editada a Lei Federal 14.133/2021 (Nova Lei de Contratos e Licitações Administrativos), restou expressamente determinado em seus artigos 190, 191 e 193, que seriam aplicadas até o ano de 2023 os dispositivos da Lei 8.666/93, conforme se observa:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

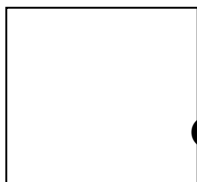
I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Em muitos casos, especialmente neste período entre as segunda e provavelmente terceira onda pandêmica, os Termos aditivos tem se mostrado uma opção vantajosa a Administração, já que vivemos um período com constante reajuste de preços a maior, motivados pelo aumento de combustível, energia elétrica, materiais de consumo, entre todos os outros, decorrentes da inflação gerada pela Pandemia do COVID-19, que vem elevando absurdamente todos preços de serviços, mercadorias e etc., cuja variação indicada por índices de correção monetária, não refletem a discrepância dos valores praticados atualmente no mercado, que se mantêm desta forma desde o ano de 2020.

Conforme relatório a Contratada vem desempenhando regularmente os seus serviços junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCMPE, sendo estas atividades essenciais para a Câmara Municipal de Novo Progresso.

Deste modo, a prorrogação do prazo contratual de 12 (doze) meses, sem o reajuste de valores se mostram necessários para a manutenção dos serviços e atividades da Contratante, garantindo-se o princípio da eficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

e a Supremacia do Interesse Público dos atos administrativos, devendo o mesmo ser publicado no site do TCM e no Diário Oficial do Município, em garantia da Transparência Pública.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, ante a existência de interesse público pela realização de Termo Aditivo de prazo do Contrato nº 002/2021-IN, da legalidade dos atos e da possibilidade jurídica do ato, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente a sua realização.

É o parecer. S.m.j.

Novo Progresso/PA, 15 de dezembro de 2021.

Roni Yutaka Yamaguti
OAB/PA 12.901